



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.396 - SP (2014/0139460-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **JOSÉ EDUARDO DE PAULA AFONSO**
ADVOGADOS : **JOSÉ RICARDO BIAZZO SIMON E OUTRO(S)**
RENATA FIORI PUCCETTI KLOTZ
AGRAVADO : **INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO**
IDORT/SP
ADVOGADO : **MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E**
OUTRO(S)
AGRAVADO : **ROBERTO VENOSA**
ADVOGADOS : **LEONARDO BISSOLI E OUTRO(S)**
LUIZ EDUARDO PATRONE REGULES
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **MARCIO ANTONIO BUENO**
INTERES. : **MARCIA LAGROZAM SAMPAIO**
INTERES. : **JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO**
INTERES. : **ULISSES TADEU DA SILVA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. COMPROVAÇÃO DE CONDUTA NEGLIGENTE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS EXPRESSAMENTE RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF.

2. É manifesto que a reversão do entendimento exposto no acórdão recorrido de que a *"verificação de que existe conduta material e liame subjetivo suficiente a amparar o pedido de indisponibilidade patrimonial como forma de garantir futura e eventual decisão condenatória de ressarcimento ao Erário"*, posto que *"presente a demonstração probatória da conduta negligente de tal agravado, no exercício de sua função"*, exige necessariamente o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O recorrente não cumpriu os requisitos recursais que comprovassem o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, pois há a necessidade do cotejo analítico entre os acórdãos considerados paradigmas e a decisão impugnada, sendo imprescindível a exposição das similitudes fáticas entre os julgados.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.396 - SP (2014/0139460-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO DE PAULA AFONSO
ADVOGADOS : JOSÉ RICARDO BIAZZO SIMON E OUTRO(S)
RENATA FIORI PUCCETTI KLOTZ
AGRAVADO : INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO
IDORT/SP
ADVOGADO : MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO VENOSA
ADVOGADOS : LEONARDO BISSOLI E OUTRO(S)
LUIZ EDUARDO PATRONE REGULES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MARCIO ANTONIO BUENO
INTERES. : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
INTERES. : JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO
INTERES. : ULISSES TADEU DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por José Eduardo de Paula Afonso em face de decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **RECURSO ESPECIAL DE JOSÉ EDUARDO DE PAULA AFONSO:** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. COMPROVAÇÃO DE CONDUTA NEGLIGENTE. IRREGULARIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS EXPRESSAMENTE RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. **RECURSO ESPECIAL DE IDORT/SP E ROBERTO VENOSA:** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. IRREGULARIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS EXPRESSAMENTE RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA APLICADA PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monocraticamente por este Relator (e-STJ fls. 2527/2530).

O agravante sustenta, em síntese, que: a) o Tribunal de origem analisou diretamente a questão posto, ainda que de maneira equivocada, não havendo falar em ausência de prequestionamento; b) o recurso especial interposto versa sobre questão exclusivamente jurídica e dissociada das provas dos autos, razão pela qual não incide o óbice da Súmula 7/STJ; c) os dissídios jurisprudenciais foram demonstrados tanto pela transcrição de ementas, como pela análise de seu conteúdo com expresse apontamento do suporte fático e da decisão de cada caso.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento colegiado da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.396 - SP (2014/0139460-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. COMPROVAÇÃO DE CONDUTA NEGLIGENTE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS EXPRESSAMENTE RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF.

2. É manifesto que a reversão do entendimento exposto no acórdão recorrido de que a *"verificação de que existe conduta material e liame subjetivo suficiente a amparar o pedido de indisponibilidade patrimonial como forma de garantir futura e eventual decisão condenatória de ressarcimento ao Erário"*, posto que *"presente a demonstração probatória da conduta negligente de tal agravado, no exercício de sua função"*, exige necessariamente o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O recorrente não cumpriu os requisitos recursais que comprovassem o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, pois há a necessidade do cotejo analítico entre os acórdãos considerados paradigmas e a decisão impugnada, sendo imprescindível a exposição das similitudes fáticas entre os julgados.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão não merece acolhida.

Como bem pontuado no *decisum* monocrático, acerca da apontada ofensa aos arts. 12, II e parágrafo único, 21 da Lei 8429/92, nota-se, pela leitura dos autos, que não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre a incidência dos dispositivos de referência, e eventual omissão sequer foi suscitada por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, respectivamente: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"* ; *"O ponto omissso da decisão, sobre o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 236, § 1º, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INTIMAÇÃO VIA CORREIO. ADVOGADOS COM ESCRITÓRIO EM LOCAL DIVERSO DA COMARCA.

1. Fundamento não examinado na origem, sem utilização dos embargos de declaração no ponto para o suprimento de possível omissão. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A intimação por carta registrada só se dará na ausência de órgão de publicação dos atos oficiais na comarca, ainda quando os advogados intimados possuam escritório profissional em comarca diversa. Precedente.

3. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

(REsp 1.118.049/MA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 17.5.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE DE TRABALHO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. OBRIGATORIEDADE. PERDA DO DIREITO DE REGRESSO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. SUMULAS STF/282 E 356. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I. A denúncia da lide só se torna obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, não se fazendo presente essa obrigatoriedade no caso do inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil.

II. O conteúdo normativo do artigo 20, § 4º, do CPC, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.117.075/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 12.5.2010)

No que se refere à alegada violação ao art. 10, VIII, da Lei 84292/92, sob a tese de que inexistente qualquer nexo de causalidade entre a aprovação ou autorização para a contratação e a ocorrência de ato de improbidade elencado no referido dispositivo, constou do acórdão recorrido (e-STJ fls. 2142/2143):

Em sumia, tal agravado encaminhou o processo para que fosse colhido parecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídico (f. 533) e, frente às manifestações, determinou a contratação com dispensa de licitação firmando, depois, o contrato (f 540/2 e 645/757).

Segunda a narrativa, tal agravado teve conduta causal relevante, pois autorizou a contratação sem licitação e, depois, assinou o contrato com o IDORT para a prestação de tal serviço, em circunstâncias comprobatórias da prática de improbidade administrativa.

Ainda que se afirme que houve diligência em requerer os pareceres jurídicos, e ainda que tenham sido favoráveis, o que teria, inclusive, servido, ao que se denota da acusação, ao propósito de atribuir legalidade à contratação, não se pode deixar de reconhecer a relevância do fato em si, praticado por tal agravado, e tampouco o liame subjetivo minimamente necessário e provado a partir não apenas do ato decisório, que autorizou e consumou a contratação, mas daquilo que era razoável exigir-se do órgão decisório, em relação à atividade de órgãos auxiliares dentro do processo decisório.

Ainda que não se possa, agora, afirmar e comprovar dolo direto no intento de frustrar a licitação - ou seja, por exemplo, que o assessor técnico tenha agido a mando ou no interesse manifestado pela Presidência do CREA/SP -, para o que é necessário a regular instrução, afigura-se, por ora e ao menos, presente a demonstração probatória da conduta negligente de tal agravado, no exercício de sua função, por caber-lhe e ser exigível que exercesse o controle e a fiscalização da atividade auxiliar que, ao ter sido desempenhada com o comprometimento narrado, consubstanciado na iniciativa, incomum e imprópria, daquele assistente técnico de promover contato e conversações para contratação direta e, ainda, de elaborar parecer técnico viciado, deficiente, lacunoso ou tendencioso, acarretou a dispensa de licitação em situação identificada como irregular, e materializada, finalmente, pela atuação decisiva do ora agravado, ao deferir a dispensa de licitação e assinar o respectivo contrato.

A irregularidade que, por dolo ou culpa foi praticada pelo agravado foi facilmente identificada na auditoria realizada pelo Conselho Federal, a revelar que também era possível e esperado que algum controle efetivo fosse promovido por parte de quem exercia, enquanto Presidente, evidente função diretiva, na qual inserida a de fiscalização e controle de todos os órgãos subordinados, dentre os quais a própria assessoria técnica da Presidência do CREA/SP, envolvida na situação específica.

A função decisória, e não meramente opinativa, desempenhada por tal agravado, exigia o dever de cercar-se de todos os cuidados necessários à garantia da lisura do procedimento, sobretudo porque envolvidos recursos públicos de significativo valor, o que, no entanto, não ocorreu, justificando, no plano deste cognição sumária, a verificação de que existe conduta material e liame subjetivo suficiente a amparar o pedido de indisponibilidade patrimonial como forma de garantir futura e eventual decisão condenatória de ressarcimento ao Erário, associada ao periculum in mora, conforme anteriormente enunciado no tocante aos primeiros co-agravados.

Deste modo, tendo consignado expressamente a Corte de origem pela "*verificação de que existe conduta material e liame subjetivo suficiente a amparar o pedido de indisponibilidade patrimonial como forma de garantir futura e eventual decisão condenatória de ressarcimento ao Erário*", posto que "*presente a demonstração probatória da conduta negligente de tal agravado, no exercício de sua função*", a revisão de tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Convém ressaltar que a interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional também exige que o recorrente cumpra o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ.

Assim, considera-se inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

Na hipótese examinada, verifica-se que o ora recorrente limitou-se a transcrever as ementas dos julgados paradigma, não atendendo aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando ausente o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano, bem como a demonstração da similitude fática entre os julgados mencionados.

Assim, é descabido o recurso interposto pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido, confira os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.

[...]

9. A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 541, parágrafo único, do CPC. 10. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

11. In casu, não há similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre o acórdão tomado como paradigma, do STF, julgado em 02.08.1960, tratou da prescrição de ato de improbidade previsto no art. 11, da CLT e o acórdão recorrido, que decidiu acerca da prescrição da ação de improbidade prevista no art. 23, II, da Lei n.º 8.429/92. [...] 5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 999.324/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17.12.2010)

Ante o exposto, o agravo regimental não deve ser provido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0139460-8

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.463.396 / SP**

Números Origem: 00108507820104036100 00169796620104030000 108507820104036100
169796620104030000 201003000169794 408491

PAUTA: 25/08/2015

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSÉ EDUARDO DE PAULA AFONSO
ADVOGADOS	: RENATA FIORI PUCETTI KLOTZ JOSÉ RICARDO BIAZZO SIMON E OUTRO(S)
RECORRENTE	: INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO IDORT/SP
ADVOGADO	: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E OUTRO(S)
RECORRENTE	: ROBERTO VENOSA
ADVOGADOS	: LUIZ EDUARDO PATRONE REGULES LEONARDO BISSOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: MARCIO ANTONIO BUENO
INTERES.	: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
INTERES.	: JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO
INTERES.	: ULISSES TADEU DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSÉ EDUARDO DE PAULA AFONSO
ADVOGADOS	: RENATA FIORI PUCETTI KLOTZ JOSÉ RICARDO BIAZZO SIMON E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO IDORT/SP
ADVOGADO	: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROBERTO VENOSA
ADVOGADOS	: LUIZ EDUARDO PATRONE REGULES LEONARDO BISSOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : MARCIO ANTONIO BUENO
INTERES. : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
INTERES. : JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO
INTERES. : ULISSES TADEU DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.